

NOVIDADES EM MATÉRIA REMUNERATÓRIA – CAPITAL DE RISCO

I. EVOLUÇÃO DO CONTEXTO REGULATÓRIO

A actividade de capital de risco tem vindo a assumir uma importância crescente em Portugal enquanto forma alternativa de financiamento para as necessidades de expansão e de desenvolvimento das pequenas e médias empresas nacionais. Neste sentido, o enquadramento legal aplicável ao capital de risco tem vindo a evoluir na última década com vista a tornar-se um mecanismo de incremento do investimento no contexto da economia portuguesa.

Desde logo, em 2002, procedeu-se à exclusão das sociedades de capital de risco da categoria de sociedades financeiras, o que determinou a proibição do exercício de actividades exclusivas de instituições de crédito e sociedades financeiras, como seja a participação na colocação de valores mobiliários. De igual modo, as sociedades de capital de risco deixaram de estar abrangidas pela supervisão do Banco de Portugal, não lhes sendo, também, aplicáveis as normas dirigidas exclusivamente a sociedades financeiras e instituições de crédito, passando a estar sujeitas unicamente à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).

Posteriormente, com o Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, foram implementadas novas medidas de simplificação do regime do capital de risco, designadamente no que respeita à constituição dos fundos de capital de risco e ao início de actividade das sociedades de capital de risco, que passaram a depender apenas de registo prévio simplificado junto da CMVM. Ademais, passou a sujeitar-se a mera comunicação prévia a constituição de fundos de capital de risco e o início de actividade de sociedades de capital de risco em determinados casos, entre os quais se inclui a circunstância de o capital não ser colocado junto do público.

2. NOVAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A POLÍTICA REMUNERATÓRIA

Numa medida que representa uma clara inflexão legislativa, porquanto se abandonou o caminho da simplificação do regime jurídico aplicável ao capital de risco que vinha sendo traçado, o legislador veio, através da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, passar a aplicar às sociedades de capital de risco e às sociedades gestoras de fundos de capital de risco - e, aparentemente, aos fundos de capital de risco - o mesmo regime aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras em matéria de aprovação e divulgação da política remuneratória dos membros dos seus órgãos sociais.

Assim, o órgão de administração ou a comissão de remuneração, caso exista, das sociedades de capital de risco e das sociedades gestoras de fundos de capital de risco passa a ter como atribuição legal elaborar e submeter anualmente à assembleia geral da referida sociedade uma declaração acerca da política de remuneração dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.



MERCADO
DE
CAPITAIS

“O legislador veio passar a aplicar às sociedades de capital de risco e às sociedades gestoras de fundos de capital de risco – e, aparentemente, aos fundos de capital de risco – o mesmo regime aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras em matéria de aprovação e divulgação da política remuneratória dos membros dos seus órgãos sociais.”

A referida declaração deve, designadamente conter informação relativa:

- Aos mecanismos que permitam o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade de capital de risco;
- Aos critérios de definição da componente variável da remuneração;
- À existência de planos de atribuição de acções ou de opções de aquisição de acções por parte de membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- À possibilidade de o pagamento da componente variável da remuneração, se existir, ter lugar, no todo ou em parte, após o apuramento das contas de exercício correspondentes a todo o mandato;
- Aos mecanismos de limitação da remuneração variável, no caso de os resultados evidenciarem uma deterioração relevante do desempenho da empresa no último exercício apurado ou quando esta seja expectável no exercício em curso.

Deste modo, nas assembleias gerais anuais das sociedades de capital de risco e das sociedades gestoras de fundos de capitais de risco realizadas a partir do corrente ano deve passar a ser aprovada a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e divulgados, nos documentos anuais de prestação de contas, essa política e o montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Não parece justificar-se, contudo, que semelhante regime de elaboração e aprovação da declaração acerca da política de remuneração seja aplicável - como parece pretender o legislador - aos fundos de capital de risco. Com efeito, sendo os fundos de capital de risco geridos por uma sociedade de capital de risco, ou por um outro tipo de sociedade gestora de fundos de capital de risco (i.e. uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário fechados), e devendo a remuneração de tais entidades constar obrigatoriamente dos respectivos regulamentos de gestão, em bom rigor, nada haverá a aprovar pelas assembleias de participantes no que respeita à remuneração devida pela gestão do fundo. Já poderá justificar-se interpretar a norma constante da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, no sentido de, no que no que respeita aos fundos de capital de risco, apenas exigir a divulgação, na respectiva assembleia de participantes, do montante anual de remuneração paga à entidade gestora.

O incumprimento das obrigações relativas à divulgação da política de remuneração constitui um ilícito contra-ordenacional muito grave, punível com coima entre €25.000,00 e €5.000.000,00.

Contactos

Tomás Vaz Pinto | tvpinto@mlgts.pt
Ricardo Andrade Amaro | ramaro@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

Parceria no Brasil com
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr. e Quiroga

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

www.mlgts.pt